



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Revogação de Instruções relativas a reportes de informação financeira

Considerando que a informação contabilística se reveste de grande importância para o desempenho das tarefas de supervisão, o Banco de Portugal tem mantido um reporte de informação baseado no modelo de situação analítica definido na Instrução do Banco de Portugal n.º 23/2004 (Instrução n.º 23/2004), aplicável a todas as entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, com exceção das caixas económicas anexas e das agências de câmbios. Este reporte de informação abrange ainda as sucursais de instituições de crédito autorizadas noutros Estados membros da União Europeia, conforme resulta do disposto na Instrução do Banco de Portugal n.º 24/2005 (Instrução n.º 24/2005).

Por outro lado, a Instrução do Banco de Portugal n.º 21/96 (Instrução n.º 21/96) aplicou o Plano de Contas para o Sistema Bancário (PCSB) às sociedades gestoras de participações sociais (SGPS) que fossem companhias financeiras e requereu o reporte de diversos elementos de informação financeira às restantes SGPS sujeitas à supervisão do Banco de Portugal que não organizassem a sua contabilidade segundo o PCSB.

Posteriormente, o Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2015 veio estabelecer que as entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, com exceção das situações abrangidas pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das Normas Internacionais de Contabilidade (NIC), devem elaborar as demonstrações financeiras em base individual e as demonstrações financeiras em base consolidada, quando aplicável, de acordo com as NIC, tal como adotadas, em cada momento, por Regulamento da União Europeia e respeitando a estrutura conceptual para a preparação e apresentação de demonstrações financeiras que enquadra aquelas normas.

No âmbito do Direito da União Europeia, o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014 (Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014) estabeleceu as normas técnicas de execução, no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (Regulamento (UE) n.º 575/2013), em particular, os requisitos uniformes referentes à apresentação, às autoridades competentes, dos relatórios de supervisão sobre informação financeira e prudencial das entidades abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013.

O Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2016 veio, na sequência da entrada em vigor do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 e do Regulamento (UE) 2015/534 do Banco Central Europeu, de 17 de março de 2015, regulamentar o reporte de informação financeira para fins de supervisão, em base individual, pelas instituições de crédito (com exceção das caixas económicas anexas), empresas de investimento e sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede no estrangeiro, de acordo com o formato estabelecido no Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014.

Adicionalmente, a Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2017 veio estabelecer o requisito de reporte de informação financeira para fins de supervisão, em base individual e consolidada, para as entidades não abrangidas diretamente pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013 e, concomitantemente, pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014, tendo em consideração critérios de proporcionalidade.

Desta forma, atualmente todas as entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, em base individual e consolidada, (i) encontram-se obrigadas a elaborar as suas demonstrações financeiras de acordo com as NIC e (ii) encontram-se abrangidas por reportes de informação financeira harmonizados que permitem ao Banco de Portugal proceder à análise da sua situação financeira.

Em face do exposto, e dada a sobreposição de reportes de informação financeira aplicáveis às instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, procede-se assim à revogação das Instruções n.ºs 21/96, 23/2004 e 24/2005.

Por último, importa referir que as cartas circulares associadas às instruções objeto de revogação se consideram sem efeito a partir da data de entrada em vigor da presente Instrução.

Assim, o Banco de Portugal, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, e do artigo 115.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual, aprova a seguinte Instrução:

Artigo 1.º

Norma revogatória

A presente Instrução tem por objeto proceder à revogação das seguintes Instruções do Banco de Portugal:

- a) Instrução do Banco de Portugal n.º 21/96, publicada no Boletim de Normas e Informações do Banco de Portugal de 17 de junho de 1996, que determinou o cumprimento do Plano de Contas para o Sistema Bancário pelas sociedades gestoras de participações sociais, sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;
- b) Instrução do Banco de Portugal n.º 23/2004, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal de 17 de janeiro de 2005, que estabelece o reporte de informação contabilística, preparada de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade e com as Normas de Contabilidade Ajustadas;

- c) Instrução do Banco de Portugal n.º 24/2005, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal de 15 de julho de 2005, que estabelece o reporte de informação contabilística para as sucursais de instituições de crédito autorizadas noutros Estados membros da União Europeia.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor:

- a) Quanto ao disposto na alínea a) do artigo 1.º, no dia seguinte ao da sua publicação;
b) Quanto ao disposto nas alíneas b) e c) do artigo 1.º, em 1 de janeiro de 2018, mantendo-se a obrigação de reporte referente a 31 de dezembro de 2017.